



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

REFILADO P1

AVTO 2

em 04/02/2015

PROJETO DE LEI N.º 002 /2015.

AUTOR: VER. CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE MELO.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de eleições para escolha dos diretores e vice diretores das escolas da rede pública municipal de ensino através da comunidade escolar e dá outras providências.

O VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, submeto à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1.º Torna-se obrigatória, a partir da vigência da presente Lei, a realização de eleições, mediante votação direta da comunidade escolar, para a escolha das pessoas que ocuparão os cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de São Lourenço da Mata-PE.

I – Os Diretores e os Vice-Diretores das escolas públicas municipais serão eleitos pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta por meio de chapa;

II – A chapa que concorrerá as eleições em cada unidade de ensino será composta por professores e/ou funcionários efetivos lotados nestas unidades desde que possuam curso superior na área de Educação.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores público em exercício no estabelecimento de ensino.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por servidor o integrante do Quadro de Servidores da Escola.

Art. 2.º Poderá concorrer à função de Diretor ou de Vice-Diretor todo membro do Magistério Público Municipal ou servidor, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino, devendo integrar uma chapa e preencher os seguintes requisitos:

I - possuir curso superior na área de Educação;

II - ser estável no serviço público municipal;

III - concordar expressamente com a sua candidatura;

IV - ter, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal ou no Serviço Público Municipal;

V - comprometer-se a frequentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de realizar cursos de aprimoramento em sua área de atuação com recursos próprios, sendo uma vez por semestre;

VI - estar em dia com as obrigações eleitorais;

VII - não estar, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;

VIII - não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa;

IX - não estar concorrendo a um terceiro mandato consecutivo na mesma ou em outra unidade escolar; e

X - não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Art. 3.º Os candidatos a Diretor e Vice-Diretor deverão entregar à Secretaria Municipal de Educação, até quinze dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

- I - comprovante de habilitação na área de Educação;
- II - comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal e/ou serviço público municipal com qualquer documento que tenha a data de admissão;
- III - declaração escrita da concordância com sua candidatura e participação em cursos de qualificação, caso seja indicado;
- IV - declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas.
- V - comprovante de regularidade eleitoral; e
- VI - declaração de que não sofre os efeitos de sanção penal condenatória nem de processo disciplinar administrativo em órgão da Administração Pública Direta ou Indireta nos últimos cinco anos, bem como que não concorre a um terceiro mandato consecutivo.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições;

§ 2º - Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta lei, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 24 horas, a contar da publicação a que se refere parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Na escola em que não houver impugnações a Secretaria Municipal de Educação, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 horas.

§ 4º - Havendo impugnações, estas serão decididas pela Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 72 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 2º.

§ 5º - Havendo impugnação ou desistência voluntária de qualquer candidato, este poderá ser substituído de imediato e no prazo máximo de 48 horas, respeitando-se os incisos deste artigo.

Art. 4.º O período de administração do Diretor e do Vice-Diretor corresponde a mandato de três anos, permitida uma recondução sucessiva.

Parágrafo único - A posse do Diretor e do Vice-Diretor ocorrerá ao final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5.º A vacância da função de Diretor ou de Vice-Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, aposentadoria, renúncia, destituição do cargo, abandono ou morte.

Parágrafo único - Não implicará vacância da função os casos que se referem à Licença para Tratamento de Saúde, Licença à Gestante, Licença Maternidade, Licença Paternidade, Licença à Adotante, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, Licença para Realização de Cursos para sua Área de Atuação e Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo (partidário), desde que solicitados e em conformidade com os prazos expressos na legislação pertinente;

Art. 6.º Ocorrendo à vacância da função de Diretor, a qualquer tempo após a posse, completará o mandato:

- I - o Vice-Diretor, substituto legal do Diretor;
- II - não havendo Vice-Diretor, ou no impedimento deste, o membro do Magistério em exercício no estabelecimento de ensino com mais tempo de serviço público municipal, respectivamente.



Art. 7.º A destituição do Diretor ou do Vice-Diretor eleitos somente poderá ocorrer motivadamente:

- I** - após sindicância, em que seja assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente;
II - Pelo não cumprimento de suas atribuições e responsabilidades, de praxe e inerentes ao cargo.

§ 1º - O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e a Secretaria Municipal de Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar, respectivamente, a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - A sindicância será realizada por técnicos em educação designados pela Secretaria Municipal de Educação e será concluída em 30 (trinta) dias.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

§ 4º - O soldo do investigado não sofrerá prejuízos durante o período de seu afastamento.

§ 5º - Em caso de destituição, o servidor deve regressar as atividades de origem, ficando a critério da Secretaria Municipal de Educação a aplicabilidade de sanções administrativas, sem prejuízos à justiça nos casos que forem de sua competência.

Art. 8.º Terão direito de votar:

- I** - os alunos regularmente matriculados na escola, a partir da 6ºano, ou maiores de 12 (doze) anos;
II - os pais, ou os responsáveis legais perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;
III - os membros do Magistério e os servidores públicos em exercício na escola.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno ou servidor que acumule cargos ou funções.

Art. 9.º Caberá a Secretaria Municipal de Educação:

- I** - promover, coordenar e realizar os trabalhos para as eleições de Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Pública Municipal em conformidade com esta Lei;
II - emitir Edital de Convocação para inscrição das Chapas no prazo de 90 (noventa) dias antes da data da realização das eleições;
III - criar e homologar a Comissão Eleitoral devendo esta ter no mínimo representantes da própria Secretaria Municipal de Educação, do Magistério/Servidor da unidade escolar, dos Alunos, Pais ou Responsáveis por alunos, do Conselho Municipal de Educação e das Chapas concorrentes, com o fito de auxiliar os trabalhos alusivos ao processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados;
IV - Receber, analisar e deferir as documentações dos candidatos aos cargos que se trata esta Lei.
V - realizar o sorteio de enumeração das chapas;
VI - Homologar a inscrição de até 03 (três) fiscais por Chapa;
VII - autorizar a realização da campanha;
VIII - inibir irregularidades
IX - coordenar os debates;
X - emitir cédula eleitoral com a devida identificação institucional.
XI - estabelecer o dia, os horários e o(s) local(is) de votação no âmbito escolar;
XII - apurar os votos com auxílio da Comissão Eleitoral e homologar o resultado final da eleição.
XIII - registrar todos os trabalhos em Livro de Ata.
XIV - decidir sobre os casos omissos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE
CIDADE DA COPA

Art. 10. - A Campanha de divulgação das Chapas pode ser realizada por fixação de cartazes e faixas em locais apropriados; distribuição de santinhos, panfletos e preguinhas; uma visitação de 10 (dez) minutos em cada sala de aula e em seus respectivos turnos para divulgação da campanha de cada Chapa.

I – os custos alusivos com os materiais de propaganda especificadas no *Caput* deste artigo são de responsabilidade das Chapas concorrentes;

II – É vedada a utilização de sistema de sonorização para divulgação das Chapas no âmbito escolar ou fora dele, exceto no dia predeterminado para o debate entre as chapas, se houver.

Art. 11. - As eleições processar-se-ão por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

I – Deverão haver urnas específicas para os discentes; docentes/funcionários; e pais ou responsáveis por alunos menores de 18 anos de idade.

II – Os pais ou responsáveis por alunos menores de 18 anos de idade só poderão votar uma única vez, mesmo se tiverem mais de um filho ou responsável matriculado na unidade escolar.

Art. 12. – A votação dos alunos pode ser realizada na sua respectiva sala de aula ou em lugar específico predeterminado, conforme decisão da Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Comissão Eleitoral.

Art. 13. - A votação dos professores, funcionários, pais ou responsáveis por alunos pode ser realizada na própria secretaria da unidade escolar ou em lugar específico predeterminado, conforme decisão da Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Comissão Eleitoral.

Art. 14. – Após o encerramento das eleições, deverá constar em Livro de Ata o resultado final do pleito que deverá ser lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e por fiscais, devendo ser arquivado na escola.

Art. 15. - Qualquer irregularidade ou impugnação relativa ao processo das eleições deverá ser arguida, por escrito, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral que decidirá de imediato, deixando as Chapas sempre a par de tudo e permitindo a elas a ampla defesa, que deverá ser extermada também por escrito.

Art. 16. - Antes da Posse, será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação os resultados das eleições, o Plano Gestão Escolar e o compromisso do Diretor e do Vice-Diretor eleitos de implementá-lo.

Art. 17. - Se a escola não realizar o processo das eleições por falta de candidatos, serão designados Diretor e Vice-Diretor os membros do Magistério ou servidores, estáveis há pelo menos 01 (hum) ano e em exercício na escola, que possuírem maior titulação na área educacional; respectivamente, para o exercício do mandato para o cargo constante nesta Lei.

I – Enquanto não assumirem o Diretor e o Vice-Diretor eleitos democraticamente e pela vontade e escolha da comunidade escolar nos termos desta Lei, será designado para dirigir a escola membros do Magistério ou servidores, estáveis há pelo menos 01 (hum) ano em exercício no estabelecimento de ensino, que possuir maior titulação, respectivamente.

II – Em caso de empate na titulação, assume o cargo de Diretor aquele que tiver maior tempo em titulação.



PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE
CIDADE DA COPA

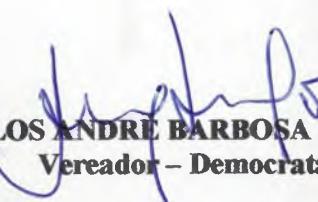
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Art. 18. – Os soldos iniciais para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Pública Municipal será o equivalente ao já disponibilizado na data de criação desta Lei, com a devida observância no artigo 5º da Lei Municipal 2.237/2009 e no Princípio da Isonomia.

Art. 19. – As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 02 de fevereiro de 2015.


CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE MELO
Vereador – Democratas